



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.545 - CE (2013/0157873-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA PELA PARTE SEGURADA POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REPETIBILIDADE.

Em 12.6.2013, a Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse caso, pode-se fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios recebidos pelo aposentado, até a satisfação do crédito.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.545 - CE (2013/0157873-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 293, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE RUBRICAS. RECEBIDO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. RESP 1.244.182/PB. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. "

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 236, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8112/90. CUMULAÇÃO DOS ARTIGOS 193 E 62. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTADA PELO STJ. PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, determinou o retorno dos autos a este Tribunal para se afastar a decadência, por entender que os atos anteriores a Lei 9.784/99 podiam ser revistos a qualquer tempo, até o limite de cinco anos após a vigência da referida Lei.

2. Os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, em decorrência do exercício das funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/M EC, constituem direito adquirido dos servidores, razão pela qual não estão sujeitos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução determinada pela Lei 8.168/91.

3. Precedentes do STF 4. Apelação improvida."

Opostos embargos de declaração, foram conhecidos sem efeitos infringentes (fls. 254, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE, OMISSÃO NO ACÓRDÃO.- EMBARGOS CONHECIDOS. e PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO S.INFRINGENTES.

1 .Somente cabem embargos de declaração quando "houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão, dúvida ou contradição".

2. Se a pretensão é de um novo julgamento da causa não se pode utilizar embargos de declaração. No caso dos autos observo a omissão.

3.0 parágrafo 2º do artigo 193 da Lei 8.112/90 excluía expressamente a acumulação da vantagens prevista no caput do referido dispositivo com a vantagem prevista no artigo 62 da mesma lei. Possível a exclusão da parcela questionada.

4. Entretanto, não observo a possibilidade, de devolução dos valores já pagos em virtude da boa-fé do apelado no recebimento dos valores. Lembro, inclusive- que a jurisprudência segue neste sentido.

5, Embargos conhecidos para aclarar a omissão sem atribuição de. efeitos infringentes."

Nas razões recursais, a recorrente alega violação do art. 46, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.112/90.

Assevera em síntese que "fica claro que é iterativa a Jurisprudência no sentido de que a interpretação correta a ser atribuída ao art. 46, § 1º, 2º e 3º, da Lei no 8.112/90 (com a redação dada pela MP no 2.225-45/2001), e aos arts. 876, 884 e 885 do CC/2002, é de que a Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de vantagem pecuniária, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal. pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, como visto nos acórdãos retrotranscritos" (fl. 267, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

positivo da instância de origem (fls. 284/285, e-STJ).

Alega o agravante que "o recurso especial repetitivo 1.244.182/PB aplica-se ao presente caso somente em relação às parcelas anteriores a agosto de 2002, as quais não podem ser restituídas em razão da boa-fé do servidor, já que pagas a partir de erro da Administração. Por outro lado, as parcelas recebidas a partir da concessão da tutela antecipada, em 18/12/2003, foram pagas pela Administração a partir de decisão judicial precária posteriormente reformada, e estas sim devem ser restituídas em favor da União, conforme jurisprudência acima colacionada" (fl. 316, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Instado a manifestar-se, o agravado ficou silente.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.545 - CE (2013/0157873-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA PELA PARTE SEGURADA POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REPETIBILIDADE.

Em 12.6.2013, a Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse caso, pode-se fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios recebidos pelo aposentado, até a satisfação do crédito.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Merece prosperar o recurso.

Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos.

Todavia, em 12.6.2013, a Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse caso, pode-se fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios recebidos pelo aposentado, até a satisfação do crédito.

Confira-se a ementa do julgado (pendente de publicação):

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e **definitivos**, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).*

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da **definitividade** do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, reconsidero a decisão de fls. 293/298, e-STJ, para conhecer do recurso especial e provê-lo. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença, observando-se a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0157873-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.382.545 / CE

Números Origem: 200381000161144 371285 8032004

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.